

Contestação nos autos da Ação Civil Pública nº 0146828- 25.2021.8.19.0001

DANIEL BUCAR CERVASIO*

ANA PAULA BUONOMO MACHADO**

RICARDO LOPES LIMONGI***

MARINA MARIA VIANA DE MENEZES****

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Município do Rio de Janeiro

Juízo:

* Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro.

** Subprocuradora-Geral do Município do Rio de Janeiro.

*** Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos do Município do Rio de Janeiro.

**** Procuradora-Assistente da Procuradoria de Serviços Públicos do Município do Rio de Janeiro.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0146828-25.2021.8.19.0001

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem apresentar

CONTESTAÇÃO

com fundamento nos arts. 335 a 341 do CPC, na forma das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O mandado de citação eletrônica foi recebido em 09/07/2021, conforme certidão de fls. 1.091. Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis (Artigos 335, 231, V, 183 e 219 do CPC) para a apresentação da resposta, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 11/08/2021 (Ato Executivo TJRJ nº 127/2021), o termo *ad quem* para oferecimento da presente peça de defesa é **23/08/2021**.

II - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* com o objetivo de “*assegurar o fiel cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição da República, que determina que os municípios apliquem, em manutenção e desenvolvimento de ensino, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sendo certo que as normas constitucional e legal vedam que os recursos resultantes dessa vinculação de impostos sejam destinados a*

despesas que não sejam consideradas estritamente vinculadas ao ensino, dentre elas o pagamento de aposentadorias e pensões, nos exatos termos do art. 212, § 7º, da CF”.

Informa em sua inicial que a demanda é fruto dos elementos extraídos do Inquérito Civil MPRJ 2017.01228221.

Aduz, em suma, que o pagamento de inativos não pode ser considerado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, afirmando que o Município do Rio de Janeiro, ao contabilizar a contribuição suplementar prevista na Lei Municipal nº 5.300/11 para alcançar o patamar de 25% determinado pelo Artigo 212, CRFB, estaria agindo de forma inconstitucional, uma vez que, de forma indireta, está considerando despesa com inativos como sendo MDE.

Acrescenta que haveria nulidade no voto proferido pelo e. Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 40/002.205/2013, em razão da sua suspeição. O voto atacado (fls. 1.024/1.051), por sua vez, foi lavrado com o seguinte dispositivo:

*“Isso posto, **VOTO**, com fundamento na Portaria Conjunta nº 2, de 19/08/2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, na Lei nº 11.494/07, a LDB, no art. 212 da Constituição Federal e na Lei nº 5.300/11, pelo **ARQUIVAMENTO**, no sentido de que o valor da contribuição suplementar a ser contabilizado como despesa do MDE, no Exercício de 2016, cujas contas ainda não foram apreciadas, respeite os valores estabelecidos como piso e teto pelo Anexo I, da Lei nº 5.300/11, fixados de forma a manter o equilíbrio atuarial do FUNPREVI e a capacidade orçamentária e financeira do Município, como previsto na Portaria MPS nº 403/08, e passíveis de contabilização como gasto do MDE, por guardar relação direta com os profissionais da Educação.” (g.o.)*

Neste contexto, requereu o autor:

- i. que seja determinado ao réu ***“que se abstenha de contabilizar, como gasto com MDE, recursos destinados pelo Tesouro Municipal ao FUNPREVI a título de contribuição suplementar (seja o valor correspondente a 35% da folha de ativos, seja o valor correspondente ao piso ou ao teto previstos no Anexo I, da Lei 5.300/2011) sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo cumprimento da medida judicial, sem prejuízo da adoção de providência de caráter prático equivalente pelo Juízo, caso inerte a Administração Pública no cumprimento da ordem”***;

- ii. que seja “*declarada inconstitucional e ilegal a prática, adotada pelo Município do Rio de Janeiro, de considerar a contribuição suplementar, paga ao FUNPREVI, como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino*”;
- iii. que seja o réu condenado a depositar na conta do FUNDEB a quantia apurada de R\$ 10.358.573.369,47, bem como os valores que se somarem até o cumprimento da decisão judicial;
- iv. subsidiariamente, “*para o caso de não se entender inconstitucional e ilegal o posicionamento no sentido de que a contribuição suplementar pode ser considerada despesa com MDE*”, que seja o réu condenado a “*depositar na conta do FUNDEB a quantia apurada até este momento, de R\$ 844.062.463,88 (oitocentos e quarenta e quatro milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), que corresponde à diferença entre o valor dos 35% da folha de ativos da educação e o que foi efetivamente transferido ao FUNPREVI a título de contribuição suplementar entre os anos de 2011 e 2018, requerendo também o Ministério Público seja oficiado à Controladoria-Geral do Município para que informe tal valor relativamente aos anos de 2019 e seguintes, devendo tais valores serem [sic] também depositados na conta do FUNDEB para utilização em ações relativas a manutenção e desenvolvimento do ensino*”;
- v. “*ainda subsidiariamente, para o caso de não se entender inconstitucional e ilegal o posicionamento no sentido de que a contribuição suplementar pode ser considerada despesa com MDE e, além disso, não se adotar o entendimento contido no item (...) acima*”, que seja o réu condenado a “*depositar na conta do FUNDEB a quantia inicial de R\$ 207.341.027,00 (duzentos e sete milhões, trezentos e quarenta e um mil e vinte e sete reais), na forma do que consta no voto do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, relativamente aos anos de 2011 a 2016, requerendo também o Ministério Público seja oficiado ao Tribunal de Contas do Município para que informe tal valor relativamente aos anos de 2017 e seguintes, devendo tais valores serem [sic] também depositados na conta do FUNDEB para utilização em ações relativas a manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

Formulou, outrossim, pedido de concessão de liminar “*para determinar ao réu que se abstenha de contabilizar, como gasto com MDE, os recursos destinados pelo Tesouro Municipal ao FUNPREVI a título de contribuição suplementar (seja o valor correspondente a 35% da folha de ativos, seja o valor correspondente ao piso ou ao teto previstos no Anexo I, da Lei 5.300/2011).*”

O pleito liminar foi acertadamente indeferido por esse d. juízo, conforme decisão de fls. 1.079/1.080.

Como restará demonstrado, a pretensão autoral não merece prosperar.

III - PRELIMINARMENTE

Da Inépcia da inicial. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de utilização da ação civil pública como sucedânea de representação de inconstitucionalidade.

É de se registrar, outrossim, que a ação civil pública em testilha contém pedidos juridicamente impossíveis e inadequados, haja vista as peculiaridades do regime constitucional pátrio.

A demanda coletiva ataca e atinge diretamente a higidez das Leis de Execução do Orçamento Público Municipal, encaminhadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, para os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Através desses diplomas foram estabelecidas as receitas e despesas da Urbe, com a classificação e destinação daquelas que possuem vinculação obrigatória, como despesas de MDE (*manutenção e desenvolvimento do ensino*), previstas no Artigo 212 da Constituição. A prestação de contas aludida na exordial apenas representa a execução da lei orçamentária e não há como impugnar a prestação naquilo em que espelha a Lei de Orçamento.

Em outras palavras, ataca o *parquet* a classificação da despesa pública já submetida e acolhida pelo Parlamento, seja pela aprovação das leis orçamentárias (Leis Municipais nº 5.247/2011, nº 5.362/2012, nº 5.551/2013, nº 5.687/2014, nº 5.836/2015, nº 6.045/2016, nº 6.122/2016, nº 6.318/2018, nº 6.481/2019, nº 6.707/2020, nº 6.842/2020 - <http://www2.rio.rj.gov.br/smf/orcamento/loa.asp>), seja pela aprovação das contas do Poder Executivo (Decretos Legislativos nºs 1026/13, 1088/14, 1112/14, 1177/2015, 1254/16, 1337/18, 1430/2019 e 1448/2020)¹, seja, ainda, pelos próprios valores fixados como contribuição suplementar na forma do Anexo I da Lei 5.300/11.

¹ As contas dos exercícios de 2019 (prazo prorrogado por conta da pandemia da COVID-19 – Decreto Legislativo nº 1434/2020) e 2020 ainda não foram apreciadas pelo Poder Legislativo.

Logo, a lide proposta nada mais significa que verdadeiro ataque federativo ao Município e aos seus Poderes constituídos. Através de artificiosa argumentação apresentada na exordial, pretende o *Parquet* exercer diretamente o controle de constitucionalidade das Leis do Orçamento Público dos Exercícios de 2011 a 2021, o que é juridicamente impossível no regime constitucional brasileiro.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, com usual brilho e precisão, leciona a respeito de tal impossibilidade jurídica da ação coletiva:

“É que, como já enunciado, a ação civil pública aproxima-se muito de um típico processo sem partes ou de um processo objetivo, no qual a parte autora atua não na defesa de situações subjetivas, agindo, fundamentalmente, com escopo de garantir a tutela do interesse público. Não foi por outra razão que o legislador, ao disciplinar a eficácia da decisão proferida na ação civil, viu-se compelido a estabelecer que ‘a sentença civil fará coisa julgada erga omnes.’

Isso significa que, se utilizada com o propósito de proceder ao controle de constitucionalidade, a decisão que, em ação civil pública afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional, acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita.

Já o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria um afazer político de determinadas Cortes realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse escopo. Em verdade, ainda que se pudesse acrescentar algum outro desiderato adicional a uma ação pública destinada a afastar a incidência de dada norma infraconstitucional, é certo que o seu objetivo precípua haveria de ser a impugnação direta e frontal da legitimidade do ato normativo. Não se trataria de discussão sobre aplicação de lei a caso concreto, porque de caso concreto não se cuida. Ao revés, a própria parte autora ou requerente legitima-se não em razão da necessidade de proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Ter-se-ia, pois, uma decisão (direta) sobre a legitimidade da norma.

Deve-se acrescentar, ademais, que o julgamento desse tipo de questão pela jurisdição ordinária de primeiro grau suscita um outro problema, igualmente grave, no âmbito da sistemática de controle de constitucionalidade adotada no Brasil. Diferentemente da decisão incidenter tantum proferida nos casos concretos, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia fica adstrita às partes do processo, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pelo juiz de primeiro grau haveria de ser dotada de eficácia geral e abstrata. Nem poderia ser diferente: como as partes na ação civil pública atuam não na defesa de interesse jurídico específico, mas, propriamente, na proteção do interesse público, qualquer pretensão no sentido de limitar a eficácia das decisões proferidas nesses processos apenas às partes formais do processo redundaria na sua completa nulificação.

Em outros termos, admitida a utilização da ação civil pública como instrumento adequado de controle de constitucionalidade, tem-se, ipso iure a outorga à

jurisdição ordinária de primeiro grau de poderes que a Constituição não assegura sequer ao Supremo Tribunal Federal. É que, como visto, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pela Excelsa Corte no caso concreto tem, necessária e inevitavelmente, eficácia inter partes, dependendo a sua extensão de atuação do Senado Federal.

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de uma impugnação direta de lei.

Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.”²

Diante desse indisfarçado ataque à autonomia federativa do Município em via imprópria, buscando o *parquet*, como pedido principal, o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos orçamentários (leis orçamentárias e decretos legislativos que aprovaram as prestações de contas), é de se reconhecer a inadequação da via eleita e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial, não se prestando a ação civil pública para tal desiderato, devendo ser o feito extinto sem o julgamento do mérito (art. 330, I c/c 485, I, CPC).

IV – DO MÉRITO

IV.1. Da prescrição.

Insta mencionar que a pretensão autoral no que toca ao pedido de condenação do réu ao depósito de valores referentes a períodos anteriores a 05 anos da propositura da demanda se encontra prescrita.

Partindo-se do incontestável fato de que a presente ação civil pública só foi ajuizada em 30 de junho de 2021, estão fora de discussão, em razão da prescrição, quaisquer valores de contribuição suplementar considerados como gastos com MDE que tenham sido realizados antes de 30 de junho de 2016, na forma do Artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Conforme demonstrativos apresentados pela CGM (anexos), os valores prescritos são os seguintes:

² GILMAR FERREIRA MENDES. Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade, in “A Ação Civil Pública Após 20 Anos: Efetividade e Desafios” Coord. Édis Milaré, pags 196 – 205, Ed. RT, 2005

2011	R\$ 679.539.849,63
2012	R\$ 844.604.005,88
2013	R\$ 821.872.337,09
2014	R\$ 902.719.353,27
2015	R\$ 976.951.242,43
2016 - até 29/06/2016	R\$ 409.855.430,60
TOTAL PRESCRITO	R\$ 4.635.542.218,90

Pelo exposto, quanto aos valores referentes à contribuição suplementar transferidos antes de 30 de junho de 2016 e que tenham sido considerados como gasto com MDE (R\$ 4.635.542.218,90) é imperiosa a extinção do processo com julgamento de mérito, em virtude da prescrição, de acordo com o Artigo 487, II do CPC c/c Artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

IV.2. Do Artigo 212 da Constituição da República. Da possibilidade de contabilização da remuneração do pessoal ativo como despesa em MDE.

O Artigo 212 da Constituição da República – é cediço – prevê que os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao longo dos anos, muito já se discutiu quanto às rubricas que podem ser contabilizadas para atendimento ao referido comando constitucional, tendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – tratado especificamente do tema nos seguintes termos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de

ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, por sua vez, acrescentou o § 7º ao Artigo 212 da Carta Republicana, em que restou consolidado que **“É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.”**

Neste cenário, já restou pacificado que **o pagamento de proventos de inativos e de pensões não pode ser considerado para fins de aplicação do percentual mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Antes mesmo da edição da Emenda Constitucional sobredita, esse já era o entendimento chancelado em mais de uma ocasião pelo Supremo Tribunal Federal e exemplificado no julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GASTOS DOS ESTADOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM INATIVOS NO PERCENTUAL EXIGIDO PELO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No art. 212 da Constituição da República se exige que os Estados apliquem, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se considera, para efeitos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração paga aos profissionais da educação que não estejam em desvio de função ou exercendo atividade que não contribua diretamente para o ensino.

3. **Impossibilidade de se incluir o pagamento de proventos de inativos no conceito de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de descumprimento do art. 212 da Constituição da República.**

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Ag Reg. Na ACO 2.799/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 23/04/2020) (g.n.)

Tanto é assim que a orientação foi incorporada ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que não admite a inclusão de despesa com pagamento de inativos.

A inicial que ora se responde faz longo arrazoado quanto ao tema, o que, com a devida vênia, é desnecessário, dado que **o pagamento de contribuição previdenciária patronal – seja a ordinária, seja a suplementar – não se confunde em absoluto com pagamento de inativos**, como será oportunamente esclarecido nesta peça de defesa.

Com efeito, a despesa de pessoal que pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor do disposto no Artigo 212 da Constituição da República c/c Artigos 70, I e 71, VI da Lei nº 9.394/1996, é a referente à **remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade, excluídos aqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Fixada esta primeira premissa, impende perquirir quanto ao que compreenderia a remuneração dos servidores ativos da educação.

IV.3. Da remuneração dos servidores ativos da educação para fins de contabilização como despesa em MDE. Da inclusão dos encargos sociais. Da contribuição previdenciária patronal.

Consoante já registrado, a remuneração dos servidores ativos da educação, que não estejam desviados de função ou em exercício de atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dicção dos Artigos 70, I e 71, VI da Lei nº 9.394/1996, é contabilizada como despesa em MDE para fins do Artigo 212, da Carta Republicana.

Nesta senda, a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, em seu Artigo 26,

parágrafo único, inciso I, conceitua remuneração como “o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes”.

Ou seja, por expressa previsão legal, os encargos sociais integram o conceito de remuneração dos servidores ativos da educação e, portanto, podem ser contabilizados como despesa em MDE.

Neste ponto, inclusive, abrem-se parêntesis para adiantar que a lei não distingue quais encargos sociais incidentes sobre os pagamentos devidos aos profissionais da educação compõem a sua remuneração. É regra básica de hermenêutica que não cabe ao intérprete aduzir distinções não empreendidas pela norma; portanto, todos os encargos sociais estão abarcados – os ordinários e os extraordinários também.

Neste contexto, por relevante, cumpre transcrever excerto do ANEXO X – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE à Portaria STN/MF nº 559/2007:

*“Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos artigos 37 e 40 da CF/88, os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. **As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência.***

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino.
(g.o.)

Dessa sorte, a segunda premissa que se deve ter em conta é que **a contribuição patronal paga pelo Município do Rio de Janeiro ao Regime Próprio de Previdência Social referente ao pessoal ativo da área da educação é considerada no cômputo de gastos em MDE.**

IV.4. Da natureza tributária da contribuição previdenciária patronal. Da natureza da contribuição suplementar instituída pela Lei Municipal nº 5.300/2011. Da contabilização como obrigação patronal (despesa de pessoal) e não como despesa

previdenciária.

A Constituição da República, em seu Artigo 40, atualmente com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, esclarece que “*o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”. (g.n.).

A contribuição previdenciária – seja a descontada do servidor público, seja a custeada pelo ente federativo respectivo – ostenta natureza jurídica de tributo, a teor do disposto no Artigo 149, § 1º, Artigo 40, *caput*, §§ 20 e 22 e Artigo 195, *caput*, da Constituição da República.

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, por sua vez, a Lei Municipal nº 3.344/2001 disciplina o regime próprio de previdência, estabelecendo como preceito o caráter contributivo e solidário de seguridade social, com contribuições obrigatórias tanto de servidores como do Município (Artigo 1º, parágrafo único, inciso I).

Com efeito, referida lei promoveu a criação do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI, com finalidade específica de prover recursos para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do regime e a seus dependentes (Artigo 1º, *caput*).

As contribuições previdenciárias custeadas pelo Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações (contribuições patronais), bem como as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos ativos e inativos e dos beneficiários de pensão por morte constituem receita do FUNPREVI (Artigo 4º, I).

Neste ponto, inclusive, importante transcrever o disposto no Artigo 6º da Lei Municipal nº 3.344/2001, *in verbis*:

Art. 6º. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência do Município do Rio de Janeiro, exclusivamente:

I - os servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, inclusive seus Conselheiros, bem como os beneficiários de pensão por morte e de pensão especial de servidor público municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018)
II - o Município do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A contribuição mensal obrigatória será de vinte e oito por cento para o Município, inclusive suas autarquias e fundações, e de quatorze por cento para os

servidores ativos e inativos, pensionistas e beneficiários da pensão especial a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 193 de 24 de julho de 2018, tendo como base de cálculo (Redação dada pela Lei nº 6.852/2021):
 I - no caso de servidor ativo, a remuneração integral;
 II - no caso de servidor inativo e de beneficiário de pensão por morte ou de pensão especial de servidor municipal, o montante do benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
 III - no caso de servidor inativo ou pensionista portador de doença incapacitante, na forma da lei, o montante do benefício que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018)

§ 2º É de responsabilidade do Tesouro Municipal o pagamento das contribuições PATRONAIS relativas aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018)

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição, será computada a totalidade das verbas recebidas pelo beneficiário, a qualquer título, excetuados apenas o abono de permanência e as parcelas de natureza eventual ou indenizatória. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 193/2018)

§ 4º No caso de acumulação de cargos, empregos e funções públicas permitidos em lei, a contribuição será calculada de forma individualizada sobre os vencimentos e proventos ou pensões. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 193/2018)

Esclarecida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, incluindo as patronais, é de se verificar como é a sua classificação orçamentária – aproveitando-se o ensejo para diferenciá-la das despesas previdenciárias.

A classificação da despesa, quanto à sua natureza, compõe-se de categoria econômica, grupo de natureza de despesa³ e elemento da despesa⁴ (Artigo 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001).

Com efeito, a natureza da despesa referente às contribuições previdenciárias patronais é classificada da seguinte maneira⁵:

categoria econômica: **despesas correntes**

grupo de natureza de despesa: **pessoal e encargos sociais**

elemento de despesa: **obrigações patronais**

³ “Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto” (Artigo 3º, § 2º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001).

⁴ “O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins. (Artigo 3º, § 3º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001).

⁵ Vide Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Por outro lado, vejamos a natureza da despesa referente ao pagamento de proventos de aposentadorias e pensões⁶:

categoria econômica: **despesas correntes**

grupo de natureza de despesa: **pessoal e encargos sociais**

elemento de despesa: **aposentadorias do RPPS e pensões do RPPS**

Ademais, não se pode deixar de mencionar que as contribuições patronais relativas aos servidores ativos da educação são custeadas pelo Tesouro Municipal.

De outro lado, o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões é compreendido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO, autarquia previdenciária responsável pela gestão do FUNPREVI. Referido pagamento – diga-se – é feito com recursos do FUNPREVI e não com recursos do Município do Rio de Janeiro. A fonte pagadora é diversa, evidenciando a clara distinção entre eles.

Feitas essas considerações iniciais, é de se registrar que a contribuição suplementar objeto de discussão nestes autos foi instituída pela Lei Municipal nº 5.300/2011, que alterou a redação do Artigo 33 da Lei Municipal n 3.344/2001, nos seguintes termos:

*Art. 33. Como medida de capitalização do FUNPREVI ao plano atuarial, o FUNPREVI será financiado, pelo prazo de trinta e cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2011, através de **contribuição suplementar** e de aportes de instrumentos mobiliários e imobiliários. (Redação dada pela Lei nº **5300/2011**)*
*§ 1º O Tesouro Municipal pagará, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2045, contribuição suplementar ao FUNPREVI no importe correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração integral percebida pelos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, excetuadas as parcelas de caráter **eventual**. (Redação dada pela Lei nº **5300/2011**)*
*§ 2º Para fins de adequação da capitalização do FUNPREVI ao plano atuarial, fica estabelecido que o valor total a cada mês da contribuição a que se refere o § 1º deste artigo não será inferior nem superior aos valores mensais fixados no Anexo I, devidamente atualizados na mesma periodicidade e no mesmo percentual do reajuste geral das remunerações dos servidores da Administração Direta do Município. (Redação dada pela Lei nº **5300/2011**)*
§ 3º A contribuição suplementar a que se refere o § 1º deste artigo será alocada na constituição de reservas técnicas destinadas à cobertura do déficit atuarial do FUNPREVI, sendo executada orçamentariamente na forma descrita no Anexo I, cujos valores mínimos foram fixados de modo a garantir o equilíbrio atuarial e os

⁶ Vide Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

*valores máximos a atender à capacidade orçamentária e financeira do Município. (Redação dada pela Lei nº 5300/2011)
 (...) (omitidos os demais §§ por não possuírem relação específica com a situação em exame)*

Impende, ainda, registrar, que, recentemente, a Lei Municipal nº 6.852/2021, promoveu nova alteração no *caput* do Artigo 33 da Lei Municipal nº 3.344/2001, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 33. Como medida adicional de suporte financeiro ao plano atuarial, o FUNPREVI será financiado, pelo prazo de trinta e cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2021, através de contribuição suplementar e de aportes de instrumentos mobiliários e imobiliários.

A contribuição suplementar em testilha nada mais é que contribuição previdenciária patronal excepcional instituída pela lei para a cobertura do déficit com inativos e pensionistas, que, para fins de Direito Financeiro e Orçamentário constitui despesa tributária do Município do Rio de Janeiro que se enquadra no conceito de encargos sociais.

A classificação da referida despesa, quanto à sua natureza, também resta enquadrada na categoria econômica de **despesas correntes**; grupo de natureza de despesa de **pessoal e encargos sociais**; elemento de despesa de **obrigações patronais**. **Não se constitui, portanto, como despesa previdenciária.**

Neste sentido, veja-se o teor do disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2010, que alterou a redação da alínea “d” do Inciso II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, prevendo o seguinte conceito:

*"13 - **Obrigações Patronais Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial**, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa."*

Assim, é absolutamente equivocada a premissa autoral de equiparação de tais rubricas ao pagamento de aposentadorias e pensões e, do mesmo modo, a pretensão de enquadrá-las na vedação constante no § 7º do Artigo 212 da Carta Republicana.

Ademais, não guarda qualquer amparo legal ou fundamentação razoável o objetivo

do *Parquet* de demonstrar distinção entre a contribuição previdenciária patronal mensal paga pelo Município do Rio de Janeiro, na forma do Artigo 6º, II e § 1º da Lei Municipal nº 3.344/2001, e a contribuição previdenciária patronal suplementar despendida pela Edilidade em razão do disposto no Artigo 33 da Lei Municipal nº 3.344/2001 – repise-se: **possuem a mesma natureza!**⁷

No mesmo sentido ora defendido, manifestou-se a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer nº 18.790/21 (cópia anexa), que cuidou de esclarecer a natureza de contribuição suplementar criada por lei daquela entidade federativa, em moldes semelhantes a que ora se discute. Vejamos:

“Esta breve digressão histórico-legislativa permite vislumbrar que as despesas indicadas na Informação SAIPAG 17/2020 como supostamente em desacordo com o § 7º do artigo 212 da CF/88 correspondem, em realidade, à contribuição patronal com inativos da área da educação e às contribuições patronais suplementares do Estado ao RPPS (...), criadas pelos artigos 2º e 3º da LCE 12.065, de 29 de março de 2004, com as alterações introduzidas pela LCE 12.860/07 e pela LCE 13.758/11, com as alterações das Leis Complementares 14.016/2012, 14.967/2016, 15.142/2018 e 15.429/2019, e do Plano de Amortização de Déficit estabelecido na Lei 14.938/2016. Referidas contribuições, ordinária e suplementar, têm natureza jurídica de tributo, enquadrando-se no conceito de encargos sociais. E, para fins do Direito Financeiro e Orçamentário, constituem despesa tributária do Estado do Rio Grande do Sul com a área da educação e não despesa previdenciária. Portanto, é equivocado equiparar tais rubricas ao pagamento de aposentadorias e pensões ou enquadrá-las na vedação contida no § 7º do artigo 212 da CF. Os encargos sociais caracterizam-se como custos indiretos com a manutenção dos cargos e funções, de forma a assegurar direitos básicos aos seus titulares. Os encargos sociais não podem ser considerados, tampouco pagos, como vencimentos ou proventos, pois têm destinação específica, por lei, para fundos públicos. Os benefícios gerados pela arrecadação dos encargos sociais não são repassados imediatamente aos servidores, ativos ou inativos, mas formam um fundo especial, de natureza pública, que reverte em melhores condições de vida a esses servidores de acordo com período de tempo específico e normas próprias. Exemplos típicos de encargos sociais são as contribuições previdenciárias e as contribuições ao FGTS e ao PASEP. Os encargos sociais, por ostentarem natureza jurídica de tributo, não podem ser qualificados como pagamento de proventos e, portanto, não são alcançados pela proibição veiculada no § 7º do artigo 212 da CF/88, na redação dada pela EC 108/2020.”

Pelo exposto, é de se registrar que a **contribuição patronal paga pelo Município do Rio de Janeiro ao Regime Próprio de Previdência Social referente ao pessoal**

⁷ Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Tribunal de Contas de Goiás através do Acórdão-Consulta nº 00015/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Vasco C. A Jambo: “A alíquota de contribuição suplementar **possui a mesma natureza da alíquota patronal principal**”.

ativo da área da educação – seja a ordinária, seja a suplementar – tem natureza tributária e classificação como despesa corrente de pessoal e encargos sociais, enquadrável como “obrigações patronais”, devendo ser computada como despesa em MDE.

Pela precisão, transcrevemos trecho do Visto do então Procurador-Geral do Município, Dr. Fernando dos Santos Dionísio, aprobatório da PROMOÇÃO PG/PSE/004/2010/PFT e do PARECER PG/PUB/01/2011/VRLV (cópia anexa):

“(...) a primeira questão a ser verifica[da] é a natureza jurídica dessa obrigação do Tesouro Municipal contida no artigo 33 da Lei nº 3.344/2001.

Como diz a e. Professora Maria Helena Diniz, natureza jurídica é a ‘afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação’.

*Portanto, **determinar a natureza jurídica de um instituto consiste em determinar sua essência para classificá-lo dentro do universo de figuras existentes no Direito.** (...)*

Cabe assinalar que o Município e FUNPREVI são pessoas jurídicas distintas, tendo personalidade própria e, portanto, formando suas próprias relações jurídicas.

O servidor, quando na ativa, mantém sua relação jurídica laboral com o Município. Ao se aposentar, tal relação jurídica cessa, passando a manter uma nova relação jurídica, agora, com o FUNPREVI.

Dessa feita, para aqueles servidores aposentados, nunca se pode dizer que ele teria uma relação jurídica com o Município para que este ente efetue o pagamento de seus benefícios. A relação jurídica é pura e simplesmente entre o servidor aposentado e o FUNPREVI.

(...)

Portanto, eventuais entendimentos [de] que o Município paga aposentados ou pensionistas não pode[m] prosperar. O Município não mantém qualquer relação jurídica com essas pessoas para lhes efetuar qualquer pagamento que façam jus. Quando muito, o Município é o garantidor do FUNPREVI (por força da própria lei⁸), mas nunca o devedor de uma obrigação com o inativo, pois com este não tem qualquer obrigação legal ou contratual.

E daí, tem-se que definir em que classificação se enquadra a obrigação do Tesouro municipal em efetuar o repasse dos valores do artigo 33 em questão.

Se não é uma obrigação devida ao inativo (como antes dito, não tem razão jurídica que suporte o pagamento de inativos pelo Município), é uma obrigação devida ao FUNPREVI. Como tal, pela formatação legal, não há dúvida de ser uma contribuição (agora, pela recente legislação, denominada contribuição suplementar – uma das espécies das contribuições previdenciárias patronais).

Dessa feita, parece-me claro que a transferência do Tesouro para o Município (...) classifica-se como um[a] obrigação patronal.

(...)

⁸ Artigo 4º, § 2º da Lei Municipal nº 3.344/2001.

Um último ponto de análise que merece destaque é quanto ao aproveitamento do valor pago com essa contribuição, no que diz respeito à área de educação, no MDE/FUNDEB.

Desde logo, entendo que se deve desmistificar qualquer entendimento [de] que haveria um pagamento de inativos sendo contabilizado como gastos de educação.

(...)

Como antes dito, o Município não paga inativos, quem o faz é o FUNPREVI com suas receitas oriundas daquelas definidas no artigo 4º. da sua lei de criação.

Por se tratar de uma obrigação patronal, essa contribuição suplementar do artigo 33 da lei em foco, naquilo que se possa identificar como afeta aos trabalhadores da educação, pode ser considerada nos gastos do MDE/FUNDEB. Se assim não fosse, nenhuma contribuição patronal poderia, o que não é realidade. As contribuições previdenciárias patronal[ais], na área de educação, são consideradas dentro dos gastos do MDE/FUNDEB, para atendimento do mínimo constitucional e demais disposições legais.”

Esse entendimento é também perfilhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se colhe do Parecer Prévio embasado no Voto proferido na TC-2189/026/15, referente às contas anuais atinentes ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Limeira, nos seguintes termos:

“Nos setores da Educação e da Saúde a fiscalização efetuou apontamentos relevantes.

Trata-se da exclusão dos repasses realizados pela Prefeitura ao Instituto de Previdência de Limeira para cobertura de déficit atuarial, no montante de R\$ 5.633.279,88 e R\$ 2.267.722,22, respectivamente.

Segundo o órgão técnico, tais despesas não podem ser computadas nas aplicações constitucionais obrigatórias, tendo em vista que aportes para cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência não são incluídos nas despesas com pessoal, e, simetricamente, não podem integrar os mínimos constitucionais do ensino e saúde, conforme disposto na Nota Técnica nº 633/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Apesar do adequado entendimento externado pela fiscalização, confirmado em recente discussão do E. Plenário deste Tribunal de Contas³ no bojo do processo TC-001564/026/13, que cuidou das contas anuais da Prefeitura de Campinas, verifico que, no caso dos autos, os repasses ao ente previdenciário, objeto de questionamento, possuem natureza distinta do caso mencionado.

Mencionada contribuição, embora destinada à cobertura de déficit previdenciário, foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 645/2012 e possui natureza jurídica de contribuição patronal suplementar compulsória, que alcança, somente, os servidores em atividade.

Consoante destacado pela SDG, a apostila de alinhamento técnico pedagógico do Tesouro Nacional, publicada em fevereiro de 2016, prevê que a contribuição patronal suplementar entra no cálculo das despesas com pessoal. Logo, esse entendimento nos permite concluir que essas despesas também podem ser apropriadas como gastos da educação e saúde.

Ressalte-se, aliás, que o Manual de Aplicação no Ensino editado por esta Corte de

Contas em 2016, prevê a inclusão de despesas com encargos patronais dos servidores da educação nos limites constitucionais de despesas vinculadas. Assim, filiando-me ao entendimento externado pela SDG, os valores impugnados pela fiscalização foram restituídos aos cálculos das despesas com ensino e saúde.”

Dito isto, impende consignar que o autor cita, visando a fundamentar a sua pretensão, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5691. Contudo, a norma impugnada na referida ação de controle de constitucionalidade (Resolução 238/2012, TCE/ES) trata de verba utilizada para custear o pagamento de pensionista e inativos.

Colacionam-se, por oportuno, singelos excertos do acórdão:

“Frente a esse cenário normativo, o art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES, ao regulamentar a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em sentido contrário ao texto da legislação federal, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, motivo que justifica o vício da inconstitucionalidade formal. (...)

8. Não obstante a inconstitucionalidade formal, igualmente está configurada a inconstitucionalidade material. *As disposições normativas impugnadas, ao vincular receitas derivadas de impostos ao pagamento de despesas com proventos e aposentadorias, violam diretamente os arts. 167, IV, e 212, caput, da Constituição Federal.”*

Ora, a ADI em referência tratou de ato normativo que versava sobre a contabilização de despesa com pessoal inativo, ou seja, despesa previdenciária, como despesa de MDE. *In casu*, a situação é outra: o Município do Rio de Janeiro não está promovendo a contabilização de despesas com inativos e pensionistas como MDE, de modo que inexistente qualquer desrespeito aos comandos constitucionais.

Do mesmo modo, na ADI 5719, também mencionada pelo *Parquet*, as normas atacadas – Artigos 26, I e 27 da Lei Complementar nº 1.010 do Estado de São Paulo – versam sobre contabilização de **despesas de natureza previdenciária** nos pisos mínimos de aplicação de recursos obrigatórios em saúde e educação.

Nesta senda, referida jurisprudência não socorre ao autor, cujos pedidos, pelas razões acima expostas, devem ser julgados improcedentes.

III.6. Dos Pareceres Prévios do TCM/RJ⁹ relativos às contas dos exercícios financeiros de 2011 a 2020. Das competências constitucionais e capacidades institucionais da Corte de Contas.

Decorre de previsão constitucional – Artigo 70 – a competência dos Tribunais de Contas para empreender a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta.

No âmbito desta competência, cabe ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de parecer prévio, conforme emana do Artigo 71, I da Constituição da República e dos Artigos 124, §§ 3º e 4º e 125, I e II da Carta Estadual.

Sobredita apreciação – diga-se – necessariamente envolve a análise quanto ao respeito aos limites constitucionais em educação.

Neste contexto, é de se ressaltar que **nos Pareceres Prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Município em relação aos exercícios financeiros de 2011 a 2020 não houve qualquer indicação de descumprimento quanto à aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Artigo 212 da Carta Constitucional.**

A informação é prestada por aquela Corte através do processo administrativo nº 40/101.251/2021 (cópia anexa) e corroborada pelas cópias dos referidos pareceres.

É de se ter em conta que sobreditos pareceres restam embasados em análises técnicas altamente qualificadas, empreendidas por servidores com elevada *expertise* quanto às matérias contábil, financeira e orçamentária.

Com todo respeito, trata-se de tema que está, pela complexidade e especificidade, muito além da **capacidade institucional do Ministério Público.**

De rigor, a se acatar a pretensão ministerial, haverá, em última análise, desconsideração de todos os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas (análise técnica), bem como os respectivos julgamentos das contas realizados pela Câmara Municipal (análise política), violando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, uma

⁹ Todos os pareceres e documentos que os embasam podem ser obtidos no sítio eletrônico do TCM/RJ, no link “Contas do Prefeito” - <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticias.aspx?Categoria=28>

vez que, desde 2013¹⁰, a contabilização do limite de gastos com educação considerou a inclusão da contribuição previdenciária suplementar instituída pela Lei Municipal nº 5.300/2011.

Não se olvide, outrossim, que as consequências sobreditas devem ser observadas e ponderadas ao se apreciar o pedido autoral, consoante prescreve o Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Ademais, como prescreve o Artigo 24 da sobredita lei, *a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*, de modo que não se pode desconsiderar que a correta contabilização das contribuições patronais suplementares como despesas em MDE foi apreciada e confirmada pela Corte de Contas e pelo Poder Legislativo, no regular exercício constitucional da fiscalização contábil, financeira e operacional, configurando situações plenamente constituídas.

IV.6. Da inexistência de vícios no Voto proferido nos autos do Processo TCM nº 40/002.205/2013. Da inoccorrência de suspeição do Conselheiro Prolator do Voto.

No item II.II.1 da exordial (fls. 15/22), cuidou o autor de empreender resumo dos processos administrativos inaugurados pelo Tribunal de Contas do Município sob nº 40/001.669/2011 e nº 40/002.205/2013 [cópias dos procedimentos restam acostadas, respectivamente, às fls. 565/722 e 252/484].

Com efeito, compulsando os autos do processo administrativo nº 40/001.669/2011 é de se ver que foi instaurado após o recebimento pelo TCM do Ofício GP/SC nº 25/2011, firmado pelo então Chefe de Gabinete do Prefeito, hoje Exmo. Conselheiro-Presidente do TCM, Luiz Antonio Guaraná, que **cuidou de encaminhar** a PROMOÇÃO PG/PSE/04/2010/PFT, o PARECER PG/PUB/01/2011/VRLV, bem como o Visto do então Procurador-Geral do Município, Dr. Fernando dos Santos Dionísio, que os aprovou, concluindo que a contribuição patronal suplementar referente ao pessoal ativo da área de educação deve ser computada como despesa em MDE, e cujos principais aspectos já foram transcritos em tópico anterior desta defesa.

¹⁰ Referente à prestação de contas do exercício de 2012.

No que atine ao procedimento em testilha, merece destaque o fato de que **o Ofício GP/SC nº 25/2011 prestou-se exclusivamente ao encaminhamento de pronunciamentos jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município, após consulta formulada pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

O processo nº 40/002.225/2013, por sua vez, foi autuado pelo TCM após o recebimento do Ofício GP nº 221/2013, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito, em complementação à prestação de contas do exercício de 2012.

Através do expediente em tela foi informado à Corte de Contas que o Município cuidou de regularizar junto ao Ministério da Educação, através do SIOPE, retroativamente ao exercício de 2005, as informações referentes aos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, tendo sido esclarecido que os valores despendidos a título de contribuição suplementar em favor do FUNPREVI relativa a servidores ativos da educação foram considerados como despesa em MDE.

Ademais, foi noticiado o entendimento chancelado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto ao tema, ao responder a Consulta nº 837.548, Rel. Cons. Elmo Braz, em sessão havida em 31/08/2011, e assim ementada:

“CONSULTA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL - ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR - CÔMPUTO COMO DESPESAS DO ENSINO (CR/88, ART. 212), DO FUNDEB (LEI 11.494/07) OU DA SAÚDE (ART. 77 DO ADCT DA CR/88) - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA A CERTIFICAÇÃO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO RELACIONA-SE A SERVIDORES EFETIVAMENTE VINCULADOS ÀS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE - MATÉRIA NORMATIZADA PELO TCEMG (INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 13/08 E N. 19/08). Do total dos gastos com a alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS), somente poderão ser computados como despesas do ensino (inclusive FUNDEB) ou da saúde os valores que se relacionarem aos profissionais respectivos, nos termos da legislação vigente.” (cópia da íntegra às fls. 391/414) (g.n.)

Nos referidos autos foi, inicialmente, exarado o Voto nº 613/2013 (fls. 272/274), da lavra do Conselheiro Jair Lins Netto, no sentido de considerar na apreciação da prestação de contas do exercício de 2012 o valor integral da contribuição suplementar (referente aos servidores ativos da educação) recolhido ao FUNPREVI, como integrante da base de cálculo do MDE. A Corte de Contas, em sessão plenária havida em 20/05/2013, à unanimidade, seguiu o voto sobredito, tendo sido determinado ao Município que apresentasse elementos e estudos detalhados para subsidiar nova análise daquele

Tribunal de Contas quanto à inclusão dos repasses a título de contribuição suplementar relacionada aos servidores ativos da educação como despesa em MDE (fl. 275).

Apresentada Nota Técnica (fls. 281/291) pelo então Controlador-Geral do Município, sob a pena do e. Conselheiro Nestor Guimarães Martins da Rocha foi proferido o Voto 1.606/2014 (fls. 350/356), com sugestão de adoção de diligências. Em sessão de 18/12/2014, o Tribunal de Contas, por unanimidade, decidiu por baixar o processo em diligência, na forma do voto sobredito (fls. 357).

Empreendidas as diligências, foi proferido o Voto nº 595/2017 pelo Conselheiro Luiz Antonio Guaraná (fls. 452/479 e fls. 1.024/1.051), merecendo destaque o conteúdo de seu dispositivo:

*“Isso posto, **VOTO**, com fundamento na Portaria Conjunta nº 2, de 19/08/2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, na Lei nº 11.494/07, a LDB, no art. 212 da Constituição Federal e na Lei nº 5.300/11, pelo **ARQUIVAMENTO**, no sentido de que o valor da contribuição suplementar a ser contabilizado como despesa do MDE, no Exercício de 2016, cujas contas ainda não foram apreciadas, respeite os valores estabelecidos como piso e teto pelo Anexo I, da Lei nº 5.300/11, fixados de forma a manter o equilíbrio atuarial do FUNPREVI e a capacidade orçamentária e financeira do Município, como previsto na Portaria MPS nº 403/08, e passíveis de contabilização como gasto do MDE, por guardar relação direta com os profissionais da Educação.” (g.o.)*

Em 06/06/2017, foi realizada sessão ordinária, tendo o Plenário do Tribunal de Contas, **por unanimidade**, decidido nos termos do voto susodito (fls. 480).

Aduz o autor que o Voto nº 595/2017, acima referido, seria eivado de nulidade em razão da suspeição do e. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná.

Para fundamentar a ilação, indica que o Artigo 42 do Regimento Interno do TCM em vigor à época determinava a aplicação das regras de suspeição previstas no CPC aos Conselheiros da Corte. Acrescenta que há suspeição – Artigo 145, IV, CPC – quando o julgador é interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Em seu entender, o fato de o e. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná ter sido Chefe de Gabinete do Prefeito e ter firmado o Ofício GP/SC nº 25/2011, que meramente encaminhou pronunciamentos jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município ao TCM, tendo gerado a autuação do processo nº 40/0001.669/2011, configuraria o seu interesse em julgar o processo nº 40/002.205/2013 relacionado às contas do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Entretanto, não prospera a alegação autoral.

É cediço ser imprescindível à lisura e ao prestígio das decisões emanadas das Cortes de Contas que inexistam motivos de ordem pessoal capazes de influenciar o ânimo do julgador. Em outras palavras, os Membros dos Tribunais de Contas devem atuar respeitando o dever de imparcialidade.

A pressuposição autoral de que o e. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná não seria imparcial para prolação de voto no âmbito do processo nº 40/002.205/2013 unicamente porque é autor do Ofício GP/SC nº 25/2011, que inaugurou o processo nº 40/0001.669/2011, com todo respeito, parece fantasiosa, senão, absurda!

Veja-se inclusive que a afirmação de suspeição sequer resta acompanhada de arrazoado que esclareça qual seria o suposto “*interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*”.

Consoante já registrado, da simples leitura do teor do expediente referenciado (Ofício GP/SC nº 25/201) tão somente se extrai a remessa ao TCM de pronunciamentos jurídicos da lavra da Procuradoria-Geral do Município, fruto de provocação da Secretaria Municipal de Fazenda, que, entre outros assuntos, tratava da classificação das obrigações patronais previdenciárias como despesa em MDE.

Portanto, difícil crer que esteja “*perfeitamente delineado*” o interesse no julgamento do processo a partir do **mero encaminhamento** de ofício, ocorrido no exercício das **obrigações ordinárias** atinente às atribuições do cargo de Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito, cujo teor, repita-se, apenas veiculava manifestação jurídica do Órgão Gestor do Sistema Jurídico Municipal, em passado remoto à assunção do cargo de Conselheiro do TCM.

Com efeito, o Chefe de Gabinete do Prefeito detinha atribuição de responder pelo encaminhamento de expedientes/ofícios internamente na Administração, atuando como ponto focal na organização daquele Gabinete, além de coordenar algumas estruturas a ele vinculadas. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Controladoria Geral do Município, responsáveis pela classificação contábil das despesas questionadas, não lhe eram subordinadas, de modo que não há que se cogitar de responsabilidade sua quanto ao tema.

E mais, o e. Conselheiro foi indicado para a E. Corte de Contas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em vaga do Poder Legislativo, não havendo, portanto, ingerência do Poder Executivo.

Dessarte, não existe qualquer comprovação – em verdade, sequer indício – da quebra da imparcialidade, requisito essencial à configuração da suspeição, como se colhe da posição do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, IV, CPC/2015. ALEGAÇÕES DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA. 1- Trata-se de Exceção de Suspeição oferecida em face de Juiz Federal diante do alegado interesse do mesmo no julgamento da causa em favor de uma das partes, com fundamento no art. 145, IV, do Código de Processo Civil/2015. 2- Certo é que para a procedência da exceção de suspeição, a ensejar o afastamento do juiz natural da causa, é necessário que se faça prova manifesta da situação configuradora de suspeição, da quebra de imparcialidade ou da existência de algum interesse do juiz no resultado do processo. Senão prevalecerá a presunção juris tantum de imparcialidade do magistrado. 3- In casu, não se vislumbra no provimento jurisdicional proferido no processo indicado neste incidente nenhuma das hipóteses de suspeição descritas no art. 145 do CPC/2015 a ensejar o afastamento da Magistrada da causa, já que ao juiz, na qualidade de condutor do processo, é dado decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento motivado, como aconteceu com os atos jurisdicionais ora impugnados - manutenção do leilão e da avaliação de bens feita pela leiloeira e o esclarecimento à parte de que eventual argüição de suspeição da leiloeira deveria observar a forma prevista na lei processual -, sem que isso implique em suspeita de parcialidade. 4- Trata-se, na verdade, de mero descontentamento da parte com as decisões contrárias às suas pretensões, as quais são passíveis de impugnação pela via recursal própria, se revestindo confusa e frágil a argumentação da Excipiente da existência de prejulgamento da Juíza em favor da parte contrária. Conforme explicitado pelo Juízo de Origem: "(...) Em primeiro lugar, quanto à alegada indução por parte deste Juízo em formar incidente de suspeição, resta claro, do cotejo da petição de fls. 184/186 e da decisão de fls. 189/190, que, após as diversas assertivas da Executada quanto à suspeição da Leiloeira ao proceder à avaliação dos bens, esta Magistrada buscou sanar a questão, esclarecendo à parte acerca da necessária observância aos ditames legais à instauração do respectivo incidente, caso assim desejasse, os quais não foram observados naquela ocasião. Nada mais do que isso. (...)". 1 5- Exceção de Suspeição rejeitada. (TRF-2 - EXSUSP: 05021507220164025001 ES 0502150-72.2016.4.02.5001, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 08/05/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) (g. n.)

Para trazer hiperbólica comparação que permita compreender o despropósito da alegação, entender pela suspeição do e. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná no que toca ao Voto nº 595/2017 seria o mesmo que sustentar que o Exmo. Ministro Dias Toffoli, ex-Advogado Geral da União à época do Governo Lula, seria suspeito, enquanto Ministro do STF, para o julgamento de causas de interesse da União durante a gestão do ex-Presidente

Lula, ou, no mesmo sentido, em relação ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ex-AGU à época do Governo Fernando Henrique Cardoso.

Portanto, é hialina a conclusão de que inexistente a suspeição ventilada.

Observe-se, ademais, que o Voto nº 595/2017, do e. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná, foi aprovado por unanimidade pelos demais membros da Corte Contas, em julgamento que também contou com a participação da Procuradoria do TCM (PARECER JRP Nº 2.026/2016, da lavra do Ilmo. Procurador José Ricardo Parreira de Castro, fls. 437/445 destes autos), oficiando como fiscal da lei, não havendo qualquer discussão quanto à alegada suspeição do conselheiro.

Finalmente, ainda que restasse constatada a suspeição – o que somente se admite por máximo apego ao debate –, não haveria que se falar de nulidade. Subsumi-se da interpretação do Artigo 966, II, CPC, que somente o impedimento gera nulidade¹¹; a suspeição, caso não alegada oportunamente, não configura vício.

IV.7. Da correção da sistemática de cálculo adotado pelo Município. Da impugnação específica dos demais argumentos suscitados pelo autor.

De modo a arruinar qualquer argumento autoral e a corroborar a correção da sistemática de cálculo adotada pelo Município do Rio de Janeiro, passa-se à impugnação específica das demais teses postas na inicial.

IV.7.1. Da regularização junto ao SIOPE.

Aduz o autor que as informações prestadas ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação possuem natureza meramente declaratória, de modo que *“o fato de o Município declarar ao SIOPE que está contabilizando a contribuição suplementar como gasto com MDE não implica dizer que essa contabilização é regular.”*

Com a devida vênia, também aqui a afirmação autoral resta eivada por erro de premissa.

Com efeito, realmente as informações prestadas pelo Município do Rio de Janeiro ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SIOPE, são declaradas pelo ente municipal no sistema.

¹¹Tanto é assim que somente o impedimento – e não a suspeição – é ensejador de ação rescisória para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado.

Contudo, o referido preenchimento de informações se dá a partir dos parâmetros já previamente estabelecidos pela Administração Federal.

Conforme esclarece o Manual de Orientação para o Usuário (obtido em https://www.fnde.gov.br/index.php/fnde_sistemas/siope/sobre/manuais-do-siope), uma das principais funcionalidades do SIOPE é “*disponibilizar as informações prestadas pelos entes federados, de acordo com a legislação e metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), tais como: a) Cálculos automáticos dos percentuais mínimos obrigatórios de aplicação dos impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)*” (fl. 14 do manual, anexo à presente).

Veja-se, neste ponto, o que consta expressamente do manual de preenchimento (fls. 36):

“Para fins do cálculo, entende-se por remuneração, em consonância com os preceitos constitucionais (arts. 37, XI, 40 § 2º, 3º e 7º, I e II da Constituição Federal), a retribuição devida ao pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade, não abrangendo os proventos de aposentadoria e as pensões. Serão ainda computados como despesas com remuneração de pessoal os encargos referentes à contribuição patronal ao regime previdenciário, incidentes sobre a remuneração do pessoal em atividade.”

Com efeito, o sistema não admite o lançamento de nenhuma despesa com pessoal inativo para o cômputo como despesa em MDE – conforme, inclusive, esclarecido pelo próprio autor à fl. 25.

Isto porque o sistema utiliza-se, corretamente, da classificação orçamentária e de códigos determinados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, já referida nesta peça de bloqueio, e que deixa assente a classificação da despesa referente à contribuição patronal suplementar na categoria econômica de **despesas correntes**, grupo de natureza de despesa de **pessoal e encargos sociais**, elemento de despesa de **obrigações patronais** (fl. 64 do manual).

Pelo exposto, diversamente do que aduziu o autor, o Fundo Nacional da Educação admite a contabilização da contribuição previdenciária suplementar como gasto em MDE, tanto que o SIOPE utiliza-se dos conceitos e classificações determinados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

A natureza declaratória do SIOPE refere-se somente aos valores indicados pelo

ente declarante; no que toca à natureza da rubrica x ou y como computável como despesa em MDE o sistema já é parametrizado para que o preenchimento se dê na forma prescrita pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

IV.7.2. Das receitas do FUNPREVI.

Aduz o *Parquet*, após transcrever o Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.344/2001¹², em interpretação totalmente divorciada da literalidade do dispositivo, “*que são receitas próprias do FUNPREVI aquelas previstas nos incisos I, II, III e IV. As dos incisos IV e V não são receitas próprias, haja vista terem origem no Tesouro Municipal e em legados e doações*”. Após, conclui que os inativos não são pagos com recursos unicamente do Fundo, mas também com recursos do Tesouro Municipal transferidos ao FUNPREVI.

Vejam os o teor do dispositivo:

Art. 4º. São receitas do FUNPREVI:
I - as contribuições previdenciárias do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações, dos servidores públicos ativos e inativos e dos beneficiários de pensão por morte e da pensão especial de servidor público municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018)
II - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNPREVI, consistentes em:
a) títulos de renda fixa públicos federais e de títulos privados;
b) títulos de renda variável, inclusive dividendos e bonificações;
c) fundos de investimentos, mobiliários e imobiliários; e
d) demais aplicações previstas na legislação pertinente.
III - juros de operações de financiamentos e empréstimos efetuados pelo PREVI-RIO a servidores do Município do Rio de Janeiro;
IV - receitas provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral e com outros regimes próprios;
V - dotações orçamentárias, transferências de recursos e subvenções consignadas nos orçamentos do Município do Rio de Janeiro; e
VI - rendimentos de legados e doações.

Da mera leitura da norma é evidente o equívoco em que incorre o autor.

A lei é clara ao indicar que **todas as receitas indicadas em todos os incisos são receitas do FUNPREVI.**

Anote-se, ainda, que as contribuições previdenciárias suplementares são contribuições patronais e, portanto, estão inseridas no inciso I e não no inciso V.

¹²Note-se, por importante, que a transcrição de fls. 30 da inicial contém a redação original do dispositivo. Contudo, o inciso I teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 193/2018.

Outrossim, a própria interpretação do autor é contraditória. Ora, o inciso I menciona “as contribuições previdenciárias do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro”, que evidentemente são pagas pelo Tesouro Municipal ao Fundo, na forma da lei. De onde surge a interpretação de que referidos valores, oriundos do Tesouro, são receita do FUNPREVI e as dotações descritas no inciso V não o seriam?

Ainda sobre o tema, pela precisão, cumpre transcrever excerto do “Estudo Sumário sobre as Despesas de Contribuição Suplementar na Área de Educação”, empreendido pelo então Procurador-Geral do Município, Dr. Fernando Santos Dionísio, e acostado ao processo nº 40/001.669/2011:

“Apesar de todos os recursos carreados a um fundo de pensão, público ou privado, servirem, ao final, para pagamento de inativos e pensões, parece-me que não se pode confundir o pagamento de inativo com a capitalização do fundo para manter o equilíbrio atuarial.

O equilíbrio atuarial, a despeito de ser uma obrigação constitucional e legal, é, antes de mais nada, a própria garantia de que todos os que forem beneficiários daquele pensionamento, no presente ou no futuro, terão assegurados os recursos necessários para que o pagamento de seus benefícios previdenciários não sofram qualquer solução de continuidade.

*O art. 40 da Constituição Federal de 1988 estabelece que aos servidores titulares de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**. Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser **organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS nº 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o **organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**.*

(...)

Dessa forma, parece claro que a capitalização do fundo previdenciário não significa qualquer pagamento de inativos, mas forma pela qual, em obediência à legislação, se mantém o equilíbrio financeiro e atuarial desse fundo, visando cumprir com a sua obrigação de pagamento dos benefícios futuros devidos a todos os servidores que estejam ou venham a se aposentar.” (fls. 693/695)

E arremata, concluindo do seguinte modo:

“Não parece válido o argumento de que essa contribuição suplementar se destina a pagar inativos. Na verdade, qualquer contribuição patronal para o fundo

previdenciário (inclusive a contribuição ordinária dos servidores ativos) serve para atender as finalidade do fundo previdenciário (ou seja, prover recursos para pagamento de benefícios previdenciários).” (fls. 701)

Do exposto, não há princípio da hermenêutica que permita compreender a distinção feita pelo autor e que deve ser totalmente rechaçada.

IV.7.3. Da temática afeta à desvinculação dos 35% da folha de ativos. Do teto e do piso.

Argumenta, ainda, o autor que os valores referentes aos repasses relativos às contribuições suplementares estariam desvinculados da folha de ativos da educação, conforme previsão constante no § 2º do Artigo 33 da Lei Municipal nº 3.344/2001, que estabelece um piso e um teto fixados no Anexo I à Lei Municipal nº 5.300/2011.

Acrescenta, conforme tabela de fls. 43 (referente ao exercício de 2011), que os valores repassados a título de contribuição previdenciária suplementar relativa à educação não guardam correspondência com o montante referente a 35% da remuneração dos servidores ativos e tampouco com os valores de piso e teto.

Aduz que os valores, então, não possuiriam qualquer relação com a folha de pagamento dos servidores da área da educação em atividade, razão pela qual defende que não seria admitido o seu cômputo como despesa em MDE.

Pois bem. Por relevante, transcreve-se, uma vez mais, o teor do Artigo 33 da Lei Municipal nº 3.344/2001, *in verbis*:

Art. 33. Como medida adicional de suporte financeiro ao plano atuarial, o FUNPREVI será financiado, pelo prazo de trinta e cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2021, através de contribuição suplementar e de aportes de instrumentos mobiliários e imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 6.852/2021)
§ 1º O Tesouro Municipal pagará, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2045, contribuição suplementar ao FUNPREVI no importe correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração integral percebida pelos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, excetuadas as parcelas de caráter eventual. (Redação dada pela Lei nº 5300/2011)
§ 2º Para fins de adequação da capitalização do FUNPREVI ao plano atuarial, fica estabelecido que o valor total a cada mês da contribuição a que se refere o § 1º deste artigo não será inferior nem superior aos valores mensais fixados no Anexo I, devidamente atualizados na mesma periodicidade e no mesmo percentual do reajuste geral das remunerações dos servidores da

Administração Direta do Município. (Redação dada pela Lei nº 5300/2011)
 § 3º A contribuição suplementar a que se refere o § 1º deste artigo será alocada na constituição de reservas técnicas destinadas à cobertura do déficit atuarial do FUNPREVI, sendo executada orçamentariamente na forma descrita no Anexo I, cujos valores mínimos foram fixados de modo a garantir o equilíbrio atuarial e os valores máximos a atender à capacidade orçamentária e financeira do Município. (Redação dada pela Lei nº 5300/2011)
 (...) (omitidos os demais §§ por não possuírem relação específica com a situação em exame)

A matéria foi detidamente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Município no bojo do processo nº 40/002.205/2013, conforme se colhe das seguintes passagens do Voto nº 595/2017:

“É princípio basilar de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Assim, só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão. Logo, os limites, por área de atuação, estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.300/11, não foram instituídos em vão, mas sim com um objetivo específico: garantir o equilíbrio atuarial POR ÁREA DE ATUAÇÃO, e atender à capacidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, cumpre-me destacar que a capacidade orçamentária-financeira que deve ser prevista na elaboração de um Plano de Amortização, no caso específico do Município, se deu através do estabelecimento dos respectivos tetos por áreas de atuação.

(...)

No que diz respeito à vinculação desses limites estabelecidos em lei às respectivas áreas de atuação profissional, vale aclarar que esses limites foram prescritos a partir de um cálculo atuarial, elaborado na forma e de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, que assegura que os Regimes Próprios de Previdência – RPPS deverão ser equilibrados financeira e atuarialmente (...)

Por seu turno, tal avaliação atuarial, ao observar esses critérios, utiliza-se de instrumentos estatísticos que expressam as possibilidades de ocorrências de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de um determinado grupo de pessoas, inclusive idade e tempo de serviço.

No caso dos profissionais da Educação, não se pode ignorar que estão expostos a condições prematuras de afastamento de suas atividades, inclusive pelo tempo especial de 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens. Daí a diferença de valores dos pisos e tetos indicados pelo cálculo atuarial.

(...)

Não há dúvida de que a alíquota fixada sobre a remuneração integral percebida pelos servidores ativos é de 35%. No entanto, **para garantir que se mantenha o equilíbrio atuarial, fundamento único da obrigação patronal classificada como contribuição suplementar, esta não será inferior aos valores mensais fixados como piso no Anexo I da Lei.**” (fls. 469/473)

Ora, o fato de a contribuição previdenciária suplementar constituir encargo social

e, por isso, ser computável como despesa de MDE, não lhe desnatura o objetivo último de alcance do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência do ente municipal. Por evidente, não fosse assim, não haveria fundamento para a sua instituição.

Neste contexto, há de ser observada a previsão legal que indica que a alíquota do tributo é de 35% da remuneração integral percebida pelos servidores ativos, sendo certo, contudo, que o valor a ser recolhido, por área, não poderá ser inferior ao piso e tampouco superior ao teto declinados no Anexo I da Lei Municipal nº 5.300/2011.

IV.8. Subsidiariamente. Do princípio da segurança jurídica. Da impossibilidade de interpretação retroativa (retrospectiva). Da situação consolidada no tempo. Da impossibilidade de alocação dos recursos pretendidos na demanda sem prejudicar todas as demais atividades municipais.

Por todas as razões detidamente expostas nos tópicos anteriores, confia a Urbe que os pedidos autorais serão julgados totalmente improcedentes. Contudo, por deferência ao princípio da eventualidade, caso esse d. Juízo entenda pela incorreção da metodologia de cálculos adotada há mais de uma década pela Municipalidade, e acolhida pela Corte de Contas e pelo Poder Legislativo, é imperioso seja empreendida modulação dos efeitos da decisão, em aplicação analógica do disposto no Artigo 927, § 3º, CPC.

Isto porque contraria o princípio da segurança jurídica a pretensão de se emprestar interpretação retroativa sobre a correção ou não da aplicação de recursos das leis orçamentárias há mais de 10 anos, especialmente quando existem dúvidas relevantes sobre a correção dos critérios contábeis utilizados.

O controle judicial não pode ser destacado da repercussão social e econômica de suas decisões. Ademais, a já citada Norma de Introdução ao Direito Brasileiro, em seus Artigos 23 e 24 deixa assente que “*a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*” e que “*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*”

A atuação da Edilidade na gestão fiscal é uniforme há mais de 10 anos e veio atendendo a graves desafios decorrentes do esvaziamento econômico do Município do

Rio de Janeiro, que até hoje ainda representam grave risco ao seu desenvolvimento social. Não é por outra razão que as contas orçamentárias vêm sendo acatadas pela Corte de Contas.

Com efeito, ainda que se entenda que os critérios adotados pela Municipalidade restam equivocados – o que não se espera –, certo é que eventual decisão judicial não pode desconsiderar o tempo passado e os investimentos que já foram realizados.

A pretensão de se investir quantias extremamente vultosas, que supostamente deixaram de ser investidas no passado, desconsidera os efeitos práticos (visão pragmática e consequencialista do Direito) da decisão pretendida, porque ao se acolher a pretensão, não sobriariam recursos orçamentários suficientes para investimentos em outras áreas sensíveis e igualmente fundamentais para população (habitação popular, saneamento, assistência social, saúde, meio ambiente, trânsito *etc*).

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que o Município do Rio de Janeiro é absolutamente comprometido com a educação. Conforme se colhe do Parecer Prévio do TCM relativo às contas do exercício de 2020 (cópia anexa – *videm item 13.3*), ***“a função Educação é o destino da maior parte dos recursos públicos municipais (23% da despesa executada em 2020). E, segundo dados do Censo Escolar de 2020, a rede pública municipal do Ensino Fundamental da cidade do Rio de Janeiro é a maior do país (457.997 matrículas), ultrapassando o município de São Paulo (413.523 matrículas).”***

Dito isto, caso não se pretenda o completo caos orçamentário/financeiro da Municipalidade, com o conseqüente colapso na prestação de serviços públicos essenciais, a se entender pela incorreção da contabilização das contribuições patronais suplementares relativas aos servidores ativos da educação como despesas em MDE, requer-se, ao menos, que a nova metodologia seja aplicável somente a partir da lei orçamentária anual seguinte à data do trânsito em julgado desta demanda.

Ainda em sede de argumentação, caso não se entenda pela modulação dos efeitos do *decisum* e haja condenação à aplicação de recursos na educação, requer-se que referida condenação se dê de forma parcelada, de modo a não impedir que o ente municipal seja capaz de desempenhar seus demais misteres.

A título exemplificativo, em demanda anterior ainda não transitada em julgado, citada na inicial e também patrocinada pelo Ministério Público, onde se discute a aplicação de recursos do FUNDEF e FUNDEB nos exercícios entre 1999 e 2003, o Tribunal de Justiça determinou que a aplicação em recursos na educação se faça nos vinte e dois

exercícios que se seguirem à data do trânsito em julgado da decisão (Apelação nº 0239681-34.2004.8.19.0001, rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 18ª CC).

IV.9. Subsidiariamente. Da impropriedade de devolução dos valores à conta do FUNDEB. Eventual devolução deve ser feita com determinação de aplicação na conta setorial da Educação, mas não na conta do FUNDEB.

Ainda em sede subsidiária, a se entender pela condenação do Município à devolução de valores – e aqui não se está a discutir referidos valores, o que será objeto do próximo tópico –, mister registrar que não há que se falar em depósito na conta do FUNDEB, como pretendido pelo autor (pedidos D.2, D.3 e D.4).

Como é cediço, na forma do Artigo 212-A da Constituição da República apenas **parte** dos recursos vocacionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem ser empregados na educação básica e na remuneração condigna de seus profissionais.

A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de “*assegurar o fiel cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição da República, que determina que os municípios apliquem, em manutenção e desenvolvimento de ensino, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências*”. Entende o autor que a contabilização das contribuições patronais suplementares relativas aos servidores ativos da educação como despesas em MDE seria burla ao disposto no dispositivo em testilha. Contudo, ao formular seus pedidos, ao invés de pleitear que os valores sejam depositados na conta vinculada à educação, equivocadamente pretende a sua vinculação à conta do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Neste tear, a se entender que assiste razão ao autor e não sendo acolhida a pretensão defensiva subsidiária declinada no tópico anterior, eventuais depósitos devem ser feitos à conta da educação e não à conta do FUNDEB.

IV.10. Subsidiariamente. Do excesso dos valores indicados.

Na hipótese de se decidir pela condenação da Municipalidade à realização de depósito de valores em favor da conta da educação, mister consignar que os valores indicados pelo autor – seja no pedido principal D.2, seja nos pedidos subsidiários D.3 e D.4 – mostram-se excessivos, como se passa a detalhar.

Em primeiro lugar, os valores indicados pelo *Parquet* em sua tabela de fls. 52, que somam R\$10.358.573.369,47 (sem incluir o ano de 2019) estão equivocados, conforme

quadro demonstrativo elaborado pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (para ser legível, a tabela foi cortada ao meio – versão em tamanho original anexa à presente):

Natureza da Despesa: 3.1.91.13.03

Meses	2011	2012	2013	2014	2015
Janeiro	-	-	60.451.636,14	-	-
Fevereiro	48.715.669,79	109.676.575,24	61.115.175,12	67.147.633,35	145.665.778,38
Março	48.543.422,14	57.580.202,00	61.193.538,00	67.147.633,35	72.832.889,19
Abril	48.546.788,90	56.090.657,41	61.185.537,72	134.295.266,70	72.832.889,19
Maior	97.033.325,00	56.085.005,73	61.369.976,14	67.147.633,35	72.832.889,19
Junho	79.283.418,20	-	61.273.081,85	67.147.633,35	72.832.889,19
Julho	51.619.598,93	116.170.065,43	61.490.991,75	71.404.793,31	72.832.889,19
Agosto	51.703.610,78	60.510.848,49	64.686.425,03	71.404.793,31	72.832.889,19
Setembro	51.704.319,80	60.459.212,10	65.781.922,94	71.404.793,31	72.832.889,19
Outubro	51.706.298,65	146.652.521,98	65.284.652,66	71.404.793,31	80.363.809,93
Novembro	42.678.430,30	60.459.212,10	66.377.373,54	71.404.793,31	80.363.809,93
Dezembro	108.004.967,14	120.919.705,40	131.662.026,20	142.809.586,62	160.727.619,86
Total	679.539.849,63	844.604.005,88	821.872.337,09	902.719.353,27	976.951.242,43

Fonte: Sistema FINCON

2016	2017	2018	2019	2020	2021
-	-	-	-	-	-
163.942.172,24	-	-	196.530.133,92	-	-
81.971.086,12	90.742.484,15	92.357.333,84	-	208.328.172,90	106.247.368,18
81.971.086,12	272.227.452,45	185.114.667,68	102.121.653,39	104.164.086,45	106.247.368,18
81.971.086,12	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	212.494.736,36
81.971.086,12	90.742.484,15	92.757.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	106.247.368,18
81.971.086,12	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	-
81.971.086,12	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	-
88.963.219,77	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	-
88.963.219,77	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	-
88.963.219,77	90.742.484,15	92.557.333,84	102.121.653,39	104.164.086,45	-
177.926.439,54	90.742.484,15	185.114.667,68	204.243.306,78	104.164.086,45	-
1.100.584.787,81	1.088.909.809,80	1.110.688.006,08	1.217.746.667,82	1.145.804.951,95	531.236.840,90

Veja-se que restam indicados a maior os valores de contribuição previdenciária suplementar considerados como despesas em MDE nos exercícios de 2011, 2014, 2017, 2018, 2020 e 2021.

Com efeito, somando-se os valores constantes da tabela da CGM (sem incluir o exercício de 2019, tal como feito pelo MP), o valor seria de R\$ 9.202.911.184,84.

Em segundo lugar, consoante registrado no tópico IV.1, há que ser reconhecida a prescrição quanto aos valores referentes à contribuição suplementar transferidos anteriormente a 30 de junho de 2016 e que tenham sido considerados como gasto com MDE.

Conforme informação apresentada pela Controladoria Geral do Município, restam prescritos os valores correspondentes a R\$ 4.635.542.218,90, na forma da tabela abaixo:

2011	R\$ 679.539.849,63
2012	R\$ 844.604.005,88
2013	R\$ 821.872.337,09
2014	R\$ 902.719.353,27
2015	R\$ 976.951.242,43
2016 - até 29/06/2016	R\$ 409.855.430,60

TOTAL PRESCRITO	R\$ 4.635.542.218,90
------------------------	----------------------

Em terceiro lugar, há de se registrar que a obrigação do ente municipal é de empenho de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos exercícios de 2011 a 2020 (o exercício de 2021, dado que ainda não concluído, não será inserido) o percentual empregado pelo Município em MDE, segundo os cálculos da Controladoria Geral do Município, foi de:

2011	25,31%
2012	25,68%
2013	25,40%
2014	25,42%
2015	25,82%
2016	28,95%
2017	29,82%
2018	26,92%
2019	28,58%
2020	28,87%

Neste contexto, é indene de dúvidas que eventual depósito de valores não necessariamente deve compreender o total de valores de contribuição patronal suplementar considerados como despesa em MDE.

Com efeito, somente se pode cogitar de depósito de valores referentes à diferença entre 25% da receita resultante de impostos e o total gasto com MDE, desconsiderados os valores relativos à contribuição patronal suplementar.

Neste ponto, imperiosa a realização de detida perícia orçamentário-contábil para a adequada verificação desses valores.

Em quarto lugar, caso se entenda pela improcedência do pedido D.2 e pela procedência do pedido subsidiário D.3, é de se registrar que existe, ainda, erro no cálculo formulado pelo autor.

Ora, o pedido subsidiário autoral é no sentido de que, ao menos, seja depositado o valor correspondente à diferença entre o valor dos 35% da folha de ativos da educação e o que foi efetivamente transferido ao FUNPREVI a título de contribuição suplementar

entre os anos de 2011 e 2018.

Todavia, o *Parquet* somente computou a diferença quando, ao invés de fazer o repasse de 35% da folha de ativos da educação, o Município repassou valor do piso – dado que superior aos 35%. Ocorre que deixou de fazer o cálculo ao contrário, qual seja, a diminuição nos meses em que o 35% da folha de ativos foi superior ao teto e houve consideração do teto, na forma do Artigo 33, § 2º da Lei Municipal nº 3.344/2001.

Quanto ao tópico, também é necessária criteriosa perícia orçamentário-contábil.

Em quinto lugar, caso se entenda pela procedência do pedido subsidiário D.4, somente poderiam ser considerados os valores não prescritos.

IV.11. Subsidiariamente. Da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Impende registrar, por derradeiro, a impossibilidade de condenação dos entes públicos em honorários advocatícios em favor do Ministério Público em ação civil pública, uma vez que só tem cabimento na hipótese de má-fé das partes, o que, naturalmente, não se verifica no caso. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“POR DERRADEIRO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA AO PLEITO MINISTERIAL, UMA VEZ QUE, NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, O PAGAMENTO DE TAL VERBA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE É DEVIDO NOS CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 7.347/1985.” (TJ/RJ – Apelação 0417080-50.2013.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, rel Des. Juarez Folhes, julgado em 24/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. “Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública” (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 18.12.09). 2. *Recurso especial provido.* (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, Dje 19/05/2010) *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia 'Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade' à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, § 6º, 182, § 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública Agravo 557 CPC Apelação nº 659-41/2004-0009 - acórdão - fls. 6 ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, em decorrência da inadequação da via eleita, e, caso assim não entenda V. Exa., que sejam os pedidos julgados improcedentes. *Ad argumentandum*, caso não se entenda pela total improcedência dos pedidos, pugna, ao menos, pela limitação da condenação na forma dos itens IV.8, IV.9, IV.10 e IV.11 desta peça de defesa.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a prova documental suplementar, prova oral consubstanciada na oitiva de profissionais do corpo técnico da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas do Município, bem como pericial orçamentário-contábil.

Registra, ainda, que **não** concorda com a escolha do “Juízo 100% Digital”.

Por fim, informa, em atendimento ao inciso V, do Artigo 77, do CPC/2015, que, na forma do Artigo 269, § 3º do CPC, as intimações devem ser feitas perante a PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, localizada à Travessa do Ouvidor nº 4, Centro, CEP 20.040-040, nesta cidade, registrando, ademais, que as intimações eletrônicas devem ser direcionadas apenas ao perfil institucional da PGM/RJ.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.

DANIEL BUCAR CERVASIO
Procurador-Geral do Município

ANA PAULA BUONOMO MACHADO
Subprocuradora-Geral do Município

RICARDO LOPES LIMONGI
Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos

MARINA MARIA VIANA DE MENEZES
Procuradora-Assistente da Procuradoria de Serviços Públicos

ROL DE DOCUMENTOS

- 1- Anexo X à Portaria STN/MF nº 559/2007 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE
- 2- Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001
- 3- Parecer nº 18.790/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- 4- PROMOÇÃO PG/PSE/004/2010/PFT, PARECER PG/PUB/01/2011/VRLV e Visto aprobatório do Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro
- 5- Voto proferido na TC-2189/026/15 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- 6- Acórdão proferido na TC-2189/026/15 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- 7- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2011
- 8- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2012
- 9- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2013
- 10- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2014
- 11- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2015
- 12- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2016
- 13- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2017
- 14- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2018
- 15- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2019
- 16- Parecer Prévio TCM/RJ – Contas de 2020
- 17 - Manual de Orientação para o Usuário – SIOPE
- 18- Quadro Demonstrativo das Despesas pagas ao FUNPREVI com a Contribuição Patronal Suplementar da SME – Janeiro/2011 a Junho/2021 – CGM/RJ
- 19- Quadro Demonstrativo das Despesas pagas ao FUNPREVI com a Contribuição Patronal Suplementar da SME – 01.01.2016 a 29.06.2016 e 30.06.2016 a 31.12.2016 – CGM/RJ – cálculo da prescrição.